



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000192/99-21
Recurso nº : 117.871
Acórdão nº : 203-08.115

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ FUMACENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº 203-117871

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispendo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.
Preliminar acolhida.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Mantém-se o lançamento de valores não extintos, os quais, necessariamente, se fazem acompanhar dos juros de mora e da multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ FUMACENSE LTDA.

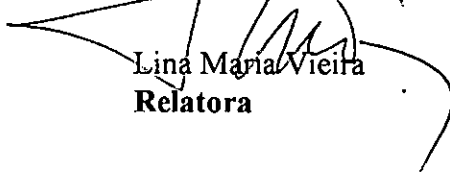


Processo nº : 13963.000192/99-21
Recurso nº : 117.871
Acórdão nº : 203-08.115

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 13963.000192/99-21
Recurso nº : 117.871
Acórdão nº : 203-08.115

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ FUMACENSE LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 137 a 156, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração social – PIS, nos períodos de apuração de março de 1990 a abril de 1992; julho de 1992 a março de 1995 e março de 1996 a maio de 1997.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 167 a 191, pedindo a improcedência do lançamento e o conseqüente cancelamento da exigência, vez que a obrigação reclamada foi devidamente recolhida pela interessada, com base na legislação vigente à época. Informa que possui sentença e acórdão a seu favor, declarando a inconstitucionalidade da exação nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, autorizando o pagamento do PIS com a alíquota instituída pela LC nº 7/70 e suas alterações legais, bem como a compensação dos valores pagos a maior, posto que recolhidos nos termos dos mencionados decretos-leis. Aponta que a LC nº 7/70 estabeleceu em seu art. 6º, parágrafo único, que a base de cálculo será o faturamento de seis meses atrás, e, corroborando o alegado, transcreve diversos exertos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do assunto.

Através da Decisão DRJ/FNS nº 689/00, às fls.193 a 205, o julgador singular, ao argumento de que *“o casuismo lógico criado pelo contribuinte fica bastante claro quando, ao mesmo tempo em que defende a absoluta impossibilidade de o fisco rever os recolhimentos anteriormente efetuados sob a égide dos DLs (para fins de apurar diferenças em favor da Fazenda Nacional), defende também o seu direito a ver restituídos ou compensados com valores devidos futuros os recolhimentos que teria feito a maior em face dos mesmos DLs. Ou seja, quer a contribuinte para si uma regra, e para a Fazenda Pública outra. À evidência, tal não se pode admitir; especialmente quando se está diante de uma declaração de inconstitucionalidade, em face da qual nenhuma relação jurídica constituída por atos legais por ela alcançados, pode subsistir”*, manteve integralmente o lançamento, assim ementando sua decisão:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 31/03/1995, 01/03/1996 a 31/05/1997

Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO – O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente – Lei nº 7.691/88 e posteriores.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 31/03/1995, 01/03/1996 a 31/05/1997

Ementa: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA POR PARTE DO FISCO. INOCORRÊNCIA DE



Processo nº : 13963.000192/99-21
Recurso nº : 117.871
Acórdão nº : 203-08.115

MEDIDA PUNITIVA – A exigência de diferenças de valores devidos, oriundas de revisão da obrigação tributária demandada por declaração de inconstitucionalidade de atos legais que a regulavam, não se caracteriza como retroação de medida punitiva superveniente, mas como mera readequação à ordem jurídica remanescente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada da decisão monocrática a interessada apresentou, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 212 a 234, oferecendo arrolamento de bens, nos termos da MP nº 1.973-64, que alterou o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, enfatizando a semestralidade do PIS, trazendo à colação julgados deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recurso Fiscais que, ao analisar o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, concluem que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária de sua base de cálculo.

Insurge-se contra a imposição da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, posto que os recolhimentos foram efetuados corretamente, não existindo valores pendentes, ao contrário, o que existe são créditos a favor da contribuinte, conforme declarado através de sentença judicial, os quais foram devidamente compensados.

Por fim, pede a improcedência do lançamento e a insubsistência da decisão singular.

É o relatório.



Processo nº : 13963.000192/99-21
Recurso nº : 117.871
Acórdão nº : 203-08.115

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e encontra-se acompanhado do arrolamento de bens previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-63/00 e reedições posteriores. Dele conheço.

A questão fulcral do presente litígio diz respeito ao questionamento da semestralidade do PIS, ou seja, de que o faturamento a ser considerado para a quantificação da obrigação tributária em questão é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible, sem atualização monetária da base de cálculo, bem como da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, sob a alegação de que os recolhimentos foram efetuados corretamente, não existindo valores pendentes, ao contrário, o que existe são créditos a favor da contribuinte, declarados através de sentença judicial, os quais foram devidamente compensados.

Da análise dos autos, observo, *ab initio*, que o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no período de março de 1990 a abril de 1994 estão alcançados pela decadência, haja vista que o auto de infração foi lavrado, somente, em 26 de maio de 1999.

Assim, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, que sempre norteou os atos deste Colegiado, levanto, de ofício, preliminar prejudicial, no tocante à decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 146.773-SP.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido, em seu artigo 45, *caput* e inciso I, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que deve prevalecer o prazo quinquenal, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, no caso de lançamento por homologação, sob pena de afronta aos princípios constitucionais vigentes.

Dispõem os arts. 146, III, "b", e 149, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"
(negritei)



Processo nº : 13963.000192/99-21
Recurso nº : 117.871
Acórdão nº : 203-08.115

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (negritei)

Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, cujas regras só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

“As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em 1.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]”

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, “a”). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).” (negritei)

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de “lançamento por homologação”, que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a



Processo nº : 13963.000192/99-21
Recurso nº : 117.871
Acórdão nº : 203-08.115

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, e tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS para os fatos geradores ocorridos no período de março de 1990 a abril de 1994, como exposto.

Com relação ao questionamento da semestralidade, ou seja, de que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible, apesar de não comungar desse entendimento, conforme me manifestei em diversos arestos, por entender que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, retrata verdadeiro prazo de recolhimento do PIS, com estabelecimento do marco inicial para os depósitos, o mês de julho de 1971, não resta a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

"... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...".

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência, bem como guardando obediência à sentença judicial prolatada às fls. 22 a 25.



Processo nº : 13963.000192/99-21
Recurso nº : 117.871
Acórdão nº : 203-08.115

A multa de ofício e os juros de mora, calculados com base na Taxa SELIC, somente serão cabíveis sobre os valores que, porventura, remanescerem após o cumprimento da aplicação do acima exposto.

Neste sentido, dou provimento parcial ao recurso para o fim de declarar que a base de cálculo do PIS, até 29/02/96, inclusive, deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, sendo cabível a cominação das penalidades legais apenas sobre os valores que remanescerem da revisão do lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


LINA MARIA VIEIRA